



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1043476-42.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011516-87.2019.4.01.4100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela Juíza Federal Substituta respondendo pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação nº 1011516-87.2019.4.01.4100, ajuizada contra a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, da condição resolutiva do Contrato de Repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA.

2. Eis trecho da decisão recorrida, no que relevante à controvérsia (Id 145671372 dos autos de origem):

“(…)

Consta do Contrato de Repasse nº 859660/2017/MS/CAIXA expressa menção aos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, dentre os quais a Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016. A decisão da contratante, portanto, como não poderia ser diferente, está adstrita ao cumprimento das condições contratuais e normativas que o disciplinam, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse passo, a pretendia prorrogação do prazo pela autora, à míngua de expressa previsão legal, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, afeta, portanto, a conveniência e oportunidade da autoridade competente, não podendo o Poder Judiciário nela se imiscuir, senão para extirpar ilegalidade do ato administrativo que,



prima facie, não verifico.

Assim, não se apresentando o direito como provável à simples vista de prova documental, não há como se deferir o pedido de tutela.

Ausente o fumus boni iuris, prejudicada a análise dos requisitos do periculum in mora e da reversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

(...)"

3. Irresignado, afirma o agravante, em síntese, que firmou com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 30/12/2017, o Contrato de Repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA, cujo objeto é a ampliação da Unidade de Atendimento Especializado em Saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião, situado na cidade de Porto Velho, que possui uma lista de espera para cirurgia de aproximadamente 750 crianças; ficou com a condição suspensiva de entrega de documentação técnica de engenharia, titularidade de área de intervenção e licença ambiental pelo prazo de 12 meses; que esse prazo foi prorrogado por mais 12 meses, até 30/12/2019; que não conseguiu reunir a documentação nesse prazo, necessitando de nova prorrogação da cláusula suspensiva, sob pena de extinção do contrato; que iniciou os procedimentos necessários para entrega das documentações, mas em fevereiro/2018 teve iniciar a elaboração de novo projeto arquitetônico, o que atrasou as demais fases dos procedimentos; que somente em maio/2019 iniciou o procedimento licitatório; que o edital somente foi aprovado em outubro/2019 e foi estabelecido no Termo de Referência o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa vencedora realizar os estudos preliminares necessários ao projeto; que necessita de nova prorrogação, que lhe foi negada em face da Portaria Interministerial n. 424/2016.

4. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja prorrogado o prazo de vigência da cláusula suspensiva do Contrato de Repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA por mais 12 meses.

Autos conclusos, **decido**.

6. Ressalto que, sem adentrar no mérito, razão parece assistir ao agravante.

7. Isso porque o objeto do Contrato de Repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA é a "ampliação da Unidade de Atendimento Especializado em Saúde do Hospital Infantil Cosme e Damião", que, de acordo com o agravante, é o único hospital infantil do Estado.

8. Assim, em face da relevância do objeto do contrato, mostra-se prudente que, enquanto se instrui o feito de origem e seja realizada uma análise mais profunda da questão, seja concedida a medida de urgência pleiteada, considerando o risco de extinção do contrato.

9. Ressalto, contudo, que a medida de urgência visa tão somente evitar o risco de extinção do contrato, ficando a prorrogação da vigência da cláusula suspensiva



durante o lapso temporal até que seja revista a presente decisão ou prolatada sentença no feito de origem.

10. Dessa forma, considerando o perigo da demora, a reversibilidade da medida de urgência e a fim de garantir o resultado útil da ação, merece ser revista a decisão proferida em plantão, a fim de garantir o reparo da decisão recorrida.

Pelo exposto, **DEFIRO**, por ora, a prorrogação da vigência da cláusula suspensiva do Contrato de Repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA, sem prejuízo de revisão desse entendimento ou até que seja prolatada sentença no feito de origem.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se as agravadas, facultando-lhes apresentar contraminuta no prazo legal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

